SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262541 - MG (2026/0183653-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FREDERICO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES NETO - MG159136
AGRAVADO	:	CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573
		GUILHERME REBELLO DE PAIVA - MG147482
		LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES015327
		GUTIERREZ NEIVA - ES041448
		MATHEUS BOZZETTI DE SOUZA - ES039216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA N. 735 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico e inadequação da via especial para matéria constitucional.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo nos embargos à execução, em execução fundada em notas fiscais e recibos.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do efeito suspensivo ao concluir pela ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano, além da falta de garantia do juízo, registrando a necessidade de dilação probatória e perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se são inaplicáveis, no caso, a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se houve violação dos arts. 300,

Documento eletrônico VDA61051669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b0c5ff11-520b-4f63-99e2-e7b6c12cd083

369, 370, 427, 428, 429, II, 464, 489, § 1º, e 919, § 1º, do CPC, contradição do acórdão recorrido e cerceamento de defesa pela necessidade de perícia grafotécnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, pois a decisão impugnada tem natureza precária e versa sobre tutela provisória, o que afasta, em regra, a cognição do recurso especial.

6. A aferição dos requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano — demanda reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se conhece do dissídio da alínea *c* por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, agravado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede a demonstração de similitude fática.

8. Configura inovação recursal a alegação, no agravo interno, de violação aos arts. 369, 370, 427, 428, 429, II, 464 e 489, § 1º, do CPC, insuscetível de conhecimento, conforme a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial impugna decisão de natureza precária de tutela provisória. 2. A revisão dos requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC demanda reexame de provas e atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. Ausente cotejo analítico conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não se conhece do especial pela alínea c. 4. Não se conhece de inovação recursal em agravo interno quanto a alegações não deduzidas no recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 369, 370, 427, 428, 429, II, 464, 489, § 1º, 919, § 1º, 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, § 1º; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 26/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b0c5ff11-520b-4f63-99e2-e7b6c12cd083

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: b0c5ff11-520b-4f63-99e2-e7b6c12cd083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262541 - MG (2026/0183653-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FREDERICO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES NETO - MG159136
AGRAVADO	:	CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573
		GUILHERME REBELLO DE PAIVA - MG147482
		LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES015327
		GUTIERREZ NEIVA - ES041448
		MATHEUS BOZZETTI DE SOUZA - ES039216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA N. 735 DO STF E SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico e inadequação da via especial para matéria constitucional.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo nos embargos à execução, em execução fundada em notas fiscais e recibos.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do efeito suspensivo ao concluir pela ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano, além da falta de garantia do juízo, registrando a necessidade de dilação probatória e perícia grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se são inaplicáveis, no caso, a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se houve violação dos arts. 300, 369, 370, 427, 428, 429, II, 464, 489, § 1º, e 919, § 1º, do CPC, contradição do acórdão recorrido e cerceamento de defesa pela necessidade de perícia grafotécnica.

Documento eletrônico VDA60153299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 1b150307-60c6-4900-9c30-62fdff81656e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, pois a decisão impugnada tem natureza precária e versa sobre tutela provisória, o que afasta, em regra, a cognição do recurso especial.

6. A aferição dos requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC — probabilidade do direito e perigo de dano — demanda reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se conhece do dissídio da alínea *c* por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, agravado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede a demonstração de similitude fática.

8. Configura inovação recursal a alegação, no agravo interno, de violação aos arts. 369, 370, 427, 428, 429, II, 464 e 489, § 1º, do CPC, insuscetível de conhecimento, conforme a preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial impugna decisão de natureza precária de tutela provisória. 2. A revisão dos requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC demanda reexame de provas e atrai a Súmula n. 7 do STJ. 3. Ausente cotejo analítico conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não se conhece do especial pela alínea c. 4. Não se conhece de inovação recursal em agravo interno quanto a alegações não deduzidas no recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 369, 370, 427, 428, 429, II, 464, 489, § 1º, 919, § 1º, 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 21-E, V, 255, § 1º; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 26/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FREDERICO ROBERTO MARTINS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes óbices: incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF quanto à natureza precária da tutela provisória impugnada; óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão dos requisitos da tutela

Documento eletrônico VDA60153299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 1b150307-60c6-4900-9c30-62fdff81656e

de urgência demanda reexame do acervo fático-probatório; ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por falta do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e, quanto à alegação constitucional (art. 5º, LV, da CF), inadequação da via especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o recurso especial não buscou reexaminar fatos ou provas, mas delimitar questão jurídica sobre direito à prova, distribuição do ônus probatório e fundamentação adequada, afirmando ser indevida a aplicação da Súmula n. 735 do STF por analogia e da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o acórdão do TJMG reconheceu a necessidade de perícia grafotécnica, mas negou a probabilidade do direito por ausência dessa mesma prova, o que afrontaria os arts. 300, 369, 370, 427, 428, 429, II, 464, 489, § 1º, e 919, § 1º, do CPC.

Afirma que a controvérsia é estritamente jurídica, voltada à correta interpretação do regime probatório e do ônus probatório, e invoca a orientação do STJ no Tema repetitivo n. 1.061.

Aduz contradição do acórdão recorrido e cerceamento de defesa, reiterando que não pretende o reconhecimento da falsidade, mas a garantia de produção de prova pericial antes do prosseguimento da execução.

Pontua, por fim, que não haveria reexame de prova inexistente e que o efeito suspensivo seria consequência lógica da adequada aplicação das normas federais indicadas.

Requer o provimento, a reconsideração ou a submissão ao colegiado, para afastar a incidência das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ, determinar o

Documento eletrônico VDA60153299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 1b150307-60c6-4900-9c30-62fdff81656e

processamento do recurso especial ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a realização de perícia grafotécnica.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 361.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo nos embargos à execução, em execução fundada em notas fiscais e recibos.

A Corte *a quo* examinou os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC e concluiu pela ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano, além da falta de garantia do juízo; afirmou que a alegada divergência de assinaturas demanda dilação probatória e perícia grafotécnica, mantendo o indeferimento do efeito suspensivo.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou: (i) pela alínea *a*, violação dos arts. 300, 919, § 1º, e 932, V, do CPC, para admitir o efeito suspensivo sem garantia do juízo, ante suposta falsidade de assinaturas e comprovantes de pagamento; (ii) pela alínea *c*, dissídio quanto à possibilidade de efeito suspensivo sem garantia; e (iii) pela alínea *a*, ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988.

A Presidência desta Corte, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos seguintes óbices: incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF quanto à natureza precária da tutela provisória impugnada; óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão dos requisitos da tutela de urgência

Documento eletrônico VDA60153299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 1b150307-60c6-4900-9c30-62fdff81656e

demanda reexame do acervo fático-probatório; ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, por falta do cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; e, quanto à alegação constitucional (art. 5º, LV, da CF), inadequação da via especial, por se tratar de matéria própria do recurso extraordinário.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 735 do STF, porque a matéria seria jurídica e não se limitaria à revisão de tutela provisória, e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por não haver pedido de reexame probatório; afirma violação dos arts. 300, 369, 370, 427, 428, 429, II, 464, 489, § 1º, e 919, § 1º, do CPC, além de contradição do acórdão recorrido e necessidade de perícia grafotécnica.

Conforme consta na decisão agravada, o não conhecimento do recurso especial está assentado, inicialmente, na natureza precária da decisão que analisa tutela provisória, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 735 do STF. Esse entendimento é uniforme nesta Corte e afasta, em regra, a cognição especial sobre acórdãos que deferem ou indeferem medidas urgentes, por serem mutáveis e não representarem juízo definitivo.

Assim, não obstante a alegação de que a questão seria estritamente jurídica e ligada ao regime probatório, permanece aplicável o óbice da Súmula n. 735 do STF quando o que se pretende, em essência, é reverter indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução, tema próprio de tutela provisória.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tentativa de afastar a Súmula n. 7 do STJ. A decisão agravada destacou que a verificação dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente — probabilidade do direito e perigo de dano — pressupõe incursão no conjunto fático-probatório, inclusive porque o acórdão estadual registrou a necessidade de perícia grafotécnica

Documento eletrônico VDA60153299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 1b150307-60c6-4900-9c30-62fdff81656e

e a insuficiência dos comprovantes de pagamento para demonstrar a alegada quitação. A revisão dessas premissas demanda reexame de provas, vedado em sede especial.

Nesse contexto, preserva-se o fundamento de que a controvérsia, relativa a violação aos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC, exigiria a revaloração de fatos e provas sobre a presença dos requisitos da tutela de urgência, esbarrando no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao dissídio da alínea *c*, a decisão agravada consignou a ausência de cotejo analítico, com a indispensável demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Tal requisito formal não foi suprido nas razões do especial, o que impede o conhecimento pela divergência. Ademais, quando incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a matéria, falta a similitude fática necessária à demonstração do dissídio, reforçando a inadmissibilidade pela alínea c.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Registre-se ainda que em momento algum a alegação de violação aos artigos 369, 370, 427, 428, 429, II, 464, 489, § 1º, do CPC foi objeto de discussão, argumento que, só agora, a parte agravante apresenta, o que não é admitido em agravo interno, por caracterizar inadmissível inovação.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa"

Documento eletrônico VDA60153299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 1b150307-60c6-4900-9c30-62fdff81656e

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 1b150307-60c6-4900-9c30-62fdff81656e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.541 / MG

Número Registro: 2026/0183653-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252710017003 27100258620258130000 50450508120258130702

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: JORGE FERNANDES NETO - MG159136
AGRAVADO	: CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573
	GUILHERME REBELLO DE PAIVA - MG147482
	LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES015327
	GUTIERREZ NEIVA - ES041448
	MATHEUS BOZZETTI DE SOUZA - ES039216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FREDERICO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: JORGE FERNANDES NETO - MG159136
AGRAVADO	: CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573
	GUILHERME REBELLO DE PAIVA - MG147482
	LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES015327
	GUTIERREZ NEIVA - ES041448
	MATHEUS BOZZETTI DE SOUZA - ES039216

Documento eletrônico VDA61046132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:19
Código de Controle do Documento: 2c6516de-377c-41d5-b57f-1b1e705f7590

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:19
Código de Controle do Documento: 2c6516de-377c-41d5-b57f-1b1e705f7590